



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ

Ref: Pregão Eletrônico nº 90002/2025

LATICÍNIOS ROSENA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 22.281.372/0001-76, vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** contra a habilitação da empresa **RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **13.684.094/0001-07**, referente ao item 7 (Queijo Muçarela) do referido certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos em razão de contrariedade à legislação vigente e às obrigações legais relativas à regularização sanitária do produto ofertado, conforme restará provado no decorrer da presente peça de insurreição.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Induvidosa é a tempestividade do presente recurso, pois divulgado o resultado da licitação e o prazo para interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, terá fim em 20/05/2025.

2. SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA:

O presente recurso tem por objetivo impugnar a decisão de habilitação da empresa, diante da constatação de diversos vícios e irregularidades formais e materiais que comprometem sua participação no certame, em flagrante afronta à Lei nº 14.133/2021. A decisão recorrida, decorre da falta de documentação exigida por legislação.

Ainda que não exigido especificadamente em edital, as alterações trazidas com a lei 14.133/2021, devem ser analisadas durante a avaliação dos documentos de habilitação e proposta apresentadas pela empresa recorrida.

A narrativa principal da referida lei regente do edital, não se dá somente pelo menor preço, como visava-se na Lei 8.666/93. A legislação atualizada e utilizada nos processos licitatórios ainda se preocupa com o preço do produto, mas sem deixar de analisar os demais fatores, como; qualidade do produto, capacidade de fornecimento, quantidade, eficiência e outros, importantes para analisar se atenderá as qualificações e às necessidades do órgão.

Ademais, ressalta-se a exigência desses fatores, bem como, às exigências solicitadas, para evitar que empresas sejam privilegiadas, sem tratamento isonômico entre as participantes.



A empresa recorrida, apresenta proposta em desacordo com o procedimento de licitação e possível risco à execução contratual pela falta de documentação que comprove a qualidade e origem do produto ofertado.

Tal irregularidade viola os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, eficiência e interesse público, e impõem a inabilitação da empresa habilitada indevidamente, como medida necessária à preservação da legalidade e da competitividade do certame.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRESENTE RECURSO:

A empresa recorrente verificou, após análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida, que não consta a apresentação do Certificado de Inspeção Federal (CIF), Cadastro Técnico Federal (CTF) e MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, documentos imprescindíveis para a regular comercialização de produtos de origem animal, especialmente laticínios, referente ao fabricante do produto ofertado.

Trata-se de omissão grave que, por si só, deveria inviabilizar a habilitação da empresa no certame, ante a ausência de comprovação de que o produto ofertado atende aos requisitos sanitários e legais de produção e comercialização de alimentos de origem animal.

3.1. DA EXIGÊNCIA LEGAL E TÉCNICA

Nos termos da **Lei nº 1.283/1950**, com redação dada pela **Lei nº 7.889/1989**, e do **Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA)**, aprovado pelo **Decreto nº 9.013/2017**, é obrigatória a **inspeção e o registro no serviço oficial competente (SIF, SIE ou SIM)** como também, registro em MAPA, de todo estabelecimento que produza, industrialize ou comercialize produtos de origem animal, inclusive o **queijo muçarela**.

A ausência de certificação sanitária válida compromete a legalidade da comercialização e contraria a legislação vigente, colocando em risco a segurança alimentar da população e a regularidade da contratação pública.

Já o Cadastro Técnico Federal – CTF, previsto na **Lei nº 6.938/1981** e regulamentado pelo IBAMA, é obrigatório para empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, como é o caso da industrialização de laticínios.

Dessa forma, é patente que a ausência de tais documentos compromete a regularidade, segurança sanitária e rastreabilidade do produto ofertado, o que põe em risco o interesse público envolvido na contratação administrativa.

Conforme o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, as licitações devem observar as normas relativas à saúde pública e à preservação do meio ambiente, entre outras. Produtos de origem animal, como laticínios, estão sujeitos à fiscalização sanitária, sendo obrigatória a apresentação do CIF, que atesta a regularidade do estabelecimento produtor junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).



A ausência do documento compromete a conformidade legal e sanitária do produto ofertado, podendo acarretar riscos à saúde pública e ao meio ambiente. Portanto, como exigido em legislação o referido documento, é dever da Administração Pública zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes.

Adicionalmente, cabe destacar a ausência do **Alvará Sanitário vigente** — também denominado **Licença Sanitária** — da **empresa fabricante** e da própria **empresa recorrida**, documento obrigatório emitido pela autoridade sanitária local competente, que autoriza o funcionamento de estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas direta ou indiretamente à saúde pública, como é o caso do comércio e industrialização de laticínios.

A exigência desse documento **decorre da própria natureza do objeto contratado**, qual seja, a aquisição de gêneros alimentícios (produto de origem animal – queijo muçarela) destinados ao consumo humano. Assim, ainda que não tenha sido exigido explicitamente no edital, trata-se de **exigência imposta por normas sanitárias superiores, de observância obrigatória pela Administração Pública**.

A **habilitação dos licitantes deve comprovar a capacidade técnica e a regularidade fiscal e jurídica para a execução do objeto licitado**. A ausência de documentos essenciais, como os informados, compromete a qualificação técnica da empresa, uma vez que não há comprovação de que o produto atende às normas sanitárias e ambientais vigentes.

Baseando-se ainda no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve ser demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica e **outros documentos que comprovem a aptidão para o desempenho da atividade pertinente**. A não apresentação desses documentos configura a inexistência de condições de habilitação, devendo causar resultado na inabilitação da empresa no certame.

3.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Mesmo que o edital não tenha exigido expressamente a apresentação dos documentos CIF, CTF ou MAPA como condição de habilitação, **sua necessidade é imposta por força de lei e normas sanitárias nacionais, de modo que a sua omissão não pode ser suprida pela discricionariedade da Administração, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**.

Destaca-se que, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, os critérios de julgamento devem assegurar tratamento equânime entre os licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que inclui a adequação sanitária e legal do produto ofertado.

3.3. DA FALTA DE CATÁLOGOS

Como não foram apresentados catálogos referentes ao produto, não é de público acesso as informações sobre as especificações do item estarem de acordo com as exigências do edital e anexos.



A foto encontrada do produto na internet, presume que seja o referido:



Queijo Peça Mussarela

3kg

Não sendo possível avaliar somente com embalagem, sobre as especificações do edital. É sabido que o agente público detém de presunção de veracidade, mas o processo licitatório deve ser público e de acesso à todos, de modo a ocasionar procedimento isonômico, para caso necessário, possam as demais empresas recorrerem.

3.4. DA AVALIAÇÃO DA EMPRESA

Conforme art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Como também em seu art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Embora o edital não tenha exigido os documentos acima referidos, também não exigiu a apresentação de nenhum outro documento de habilitação, que embora apresentados, deixaram de juntar os acima referidos, visto que exigidos por lei, assim como os demais que foram apresentados, sendo suficiente para levantar fundadas dúvidas sobre a adequação do produto ao fim público a que se destina, notadamente por se tratar de gêneros alimentícios destinados a consumo humano, com impacto direto na saúde e bem-estar dos usuários finais.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de buscar contratações que assegurem resultado útil, seguro e vantajoso, o que inclui a consideração da qualidade dos produtos e da reputação do fornecedor. O mesmo dispositivo consagra o princípio do interesse público, que deve prevalecer sobre meras formalidades ou propostas que, embora mais econômicas, comprometam a efetiva prestação do serviço.



3.5. DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

A juntada dos documentos de habilitação é de extrema essencialidade para que seja comprovada a regularidade da empresa, tendo sua exigibilidade informada em art. 62 da Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Tal conduta também afronta o disposto nos artigos 66, 67, 68 e 69, da referida Lei, que determina parte dos documentos necessários para habilitação.

Diante dos vícios verificados na proposta e nos documentos apresentados pela empresa, resta demonstrada a inexistência de condições para a sua habilitação no certame, seja sob o aspecto formal da habilitação, seja sob o prisma material da capacidade de executar satisfatoriamente o objeto contratado.

Conforme demonstrado, a empresa deixou de apresentar registro no SIF, MAPA e CTF conforme exigido em legislação, comprometendo a avaliação de sua capacidade técnica para fornecimento de produtos do gênero alimentício, ofertando produto sem histórico aparente ao consumidor, demonstrando risco à execução contratual e à satisfação do interesse público.

Não obstante a ausência dos documentos obrigatórios, a empresa recorrida também não apresentou o Alvará Sanitário, documento exigido pela legislação sanitária nacional, cuja apresentação é imprescindível para empresas que atuam na produção e comercialização de alimentos. A omissão de tal licença compromete de maneira insanável a regularidade da habilitação da empresa, sendo certo que sua ausência impede o exercício regular das atividades comerciais ligadas à área de alimentos, conforme exige o ordenamento jurídico.

Tal falha viola diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e interesse público, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ainda, revelam a ausência de condições mínimas para assegurar a contratação mais vantajosa, conforme exige o art. 11, inciso I, da mesma lei.

Ademais, conforme art. 64 da mesma Lei, os documentos acima listados **não podem ser substituídos**, visto que não constam no SICAF e não foram apresentados:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I - complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, diante da gravidade e da natureza insanável das irregularidades apresentadas, impõe-se o acolhimento do presente recurso e a consequente inabilitação da empresa recorrida, com a devida desclassificação da proposta no certame, em estrita observância à legalidade e à moralidade administrativa.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, resta evidente que a empresa **RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** não atende às exigências legais e regulamentares indispensáveis para a habilitação no fornecimento de produtos do gênero alimentício, especificamente o Queijo Muçarela, objeto do item 7 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

As irregularidades verificadas — incluindo a **ausência de documentos obrigatórios como o Certificado de Inspeção Federal (CIF), Cadastro Técnico Federal (CTF), registro no MAPA e, principalmente, o Alvará Sanitário da empresa fabricante e da empresa recorrida** — são de natureza objetiva e insanável, o que impõe a **inabilitação imediata da recorrida**, sob pena de grave afronta ao princípio da legalidade, à segurança sanitária dos produtos fornecidos e ao interesse público.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a revisão da habilitação da empresa **RIO D'OURO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, para o item 7 (Queijo Muçarela) do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, considerando a ausência dos documentos mencionados e a possível irregularidade contida no produto ofertado. Espera-se que a Administração adote as medidas cabíveis para garantir a legalidade e a segurança do certame.

Ressaltamos que de forma a observar os princípios da livre concorrência e isonomia, deve a empresa recorrente ser desclassificada, visto que, se encontra inabilitada para participação do certame conforme amplamente demonstrado, sem prejuízo de eventual provocação aos órgãos de controle externo, caso se entenda configurada a violação à legalidade administrativa.

À luz do princípio da celeridade e do dever de autotutela da Administração, espera-se a pronta reavaliação da habilitação da empresa recorrida.



TEL: (35) 3325- 2747 
laticíniosrosena@yahoo.com.br 

Ainda, em tempo, peço que, caso o senhor pregoeiro, eventualmente, julgue improcedente o presente recurso (o que não acreditamos), remeta-o para análise da autoridade superior competente ao caso. É o que pugnamos e requeremos.

Termos em que, se pede e espera deferimento.

Andrelândia, 20 de maio de 2025.

LATICÍNIOS ROSENA LTDA

CNPJ: 22.281.372/0001-76

José Ronaldo Fonseca

CPF: 383.212.626-00 (*Representante Legal*)

Rosena.
Laticínios